



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 24 de setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.804

Recurso n.º 90.563 - IRPJ - EX: de 1983

Recorrente GRANJA SÃO JOAQUIM S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não compro-
vado pelo fisco que a empresa omitira
receitas operacionais, efetuando o lan-
çamento com base em mera presunção, in-
subsiste a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GRANJA SÃO JOAQUIM S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-003.948/85-47

RECURSO Nº: 90.563

ACÓRDÃO Nº: 101-76.804

RECORRENTE Nº: GRANJA SÃO JOAQUIM S/A.

R E L A T Ó R I O

GRANJA SÃO JOAQUIM S/A., com sede em João Pessoa - PB, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1983, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no inciso II do artigo 728 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora contados a partir de 06/83, conforme Auto de Infração de fls. 29 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 28.

2. Cotejando a Declaração de Rendimentos do ano-base de 1982 da Pessoa Física LEUCIO CARNEIRO DE MESQUITA, na qual consta rendimentos classificados sob a Cédula "G" no valor de Cr\$... 22.500.000, com a Declaração da empresa GRANJA SÃO JOAQUIM S/A e sua escrituração, a fiscalização concluiu pela existência de receitas omitidas na mencionada pessoa jurídica, já que a única propriedade rural que pudesse justificar rendimentos daquela natureza de seu principal acionista fora transferida para o patrimônio da empresa em conferência de bens para aumento de capital social.

Enquadramento Legal: Art. 592; 157, § 1º; 175 e 179 do RIR/80, bai xado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 50/52, tendo a interessada alegado, preliminarmente, que era empresa isenta do Imposto de Renda, com base nos artigos 440 e 441 do RIR/80, por ter projeto agrícola aprovado pela SUDENE, não podendo, por essa razão, ser autuada por omissão de receita; que a regularidade de sua escrituração fora atestada através de auditoria contábil. No mérito sustenta, basicamente que a receita declarada sob a Cédula "G" tinha origem em parceria agrícola, conforme contrato realizado com José Clementino da Silva, cuja cópia anexava; que o aumento da receita no ano-base de 1982 se dera em razão das vendas de animais de carga e do alto preço da farinha, protestando pela entrega de certidão do processo de inventário das terras utilizadas na atividade agrícola.

4. Às fls. 48 e 55 são prestadas informações sobre as razões apresentadas pelo contribuinte nas impugnações de fls. 37/40, contendo matéria pertinente ao Processo nº 10467-003.946/85 e fls. 50/52, esta última saneando a irregularidade processual verificada.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua Decisão de fls. 57/62, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que não ficou comprovado que as receitas consideradas como pertencentes a Pessoa Jurídica, pela Fiscalização, e informados na Cédula "G" da Declaração da Pessoa Física do seu Sócio Leucio Carneiro de Mesquita, tenham sido auferidas efetivamente por ele através de parceria agrícola, haja vista que a simples apresentação de um contrato de parceria, sem os comprovantes de recebimentos de receitas, não legitima a exclusão da omissão de receitas por parte da empresa Granja São Joaquim;

Considerando que "o direito à isenção do Imposto de Renda será reconhecido pela SUDENE, através de Portaria do Superintendente, a qual se configura no Laudo constitutivo de que trata o Decreto-lei nº 1.564/77 (art. 14 da Portaria da SUDENE nº 110/77)";

Considerando que, conforme informação Fiscal

Acórdão nº 101-76.804

de fls. 48, a SUDENE não emitiu o Laudo constitutivo de benefício;

Considerando que os Pareceres Contábeis dos Auditores Independentes não têm competência para eximir a contribuinte de posterior Verificação Fiscal sobre o cumprimento da Legislação do Imposto de Renda por parte dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a Ação Fiscal para: "

6. Segue-se às fls. 67/75 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



É o relatório.

uuu

Acórdão nº 101-76.804

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL. Relator:

Após revisão a que se procedeu na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física LEUCIO CARNEIRO DE MESQUITA, a fiscalização concluiu que os rendimentos declarados sob a Cédula "G" nos exercícios de 1983 e 1984 não passavam de receitas omitidas na empresa "GRANJA SÃO JOAQUIM S/A", já que o declarante, seu dirigente e principal acionista, não mantinha entre seus bens qualquer propriedade agrícola que permitisse ganhos da atividade rural.

Sustenta a interessada que os rendimentos da atividade rural declarada por seu principal acionista sob a Cédula "G" das Declarações de Rendimentos dos anos-base de 1982 e 1983 provinham da propriedade agrícola denominada URUCU, da qual detinha a posse, imóvel este pertencente à sua irmã, D. LIDIA MESQUITA RAMALHO, de quem era um de seus herdeiros. Esta Senhora veio a falecer em 27 de fevereiro de 1982, conforme notícia do às fls. 46.

Registre-se, inicialmente, que nenhuma intimação foi endereçada à pessoa física de "LEUCIO CARNEIRO DE MESQUITA" para que fossem comprovados os rendimentos declarado sob a Cédula "G" de suas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, nem tampouco provou a ação fiscal que aqueles rendimentos provinham de receitas sonegadas pela empresa "GRANJA SÃO JOAQUIM S/A", daí porque entendo que o lançamento contra essa empresa tenha sido efetuado com base em mera presunção.

Por outro lado, tenho por relativamente certo e verdadeiro, diante da condição imposta pela fiscalização, ou seja existência entre seus bens de propriedade rural que pudesse justificar receita de tal natureza, que o Sr. LEUCIO CARNEIRO DE MESQUITA tinha condições de declarar rendimentos sobre a Cédula "G", pois não há dúvida de que a propriedade agrícola URUCU pertencia a uma sua irmã, de quem era gestor de negócios, e es



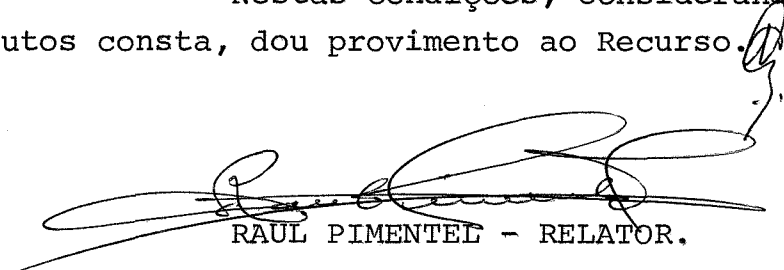
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10467/003.948/85-47

Acórdão nº 101-76.804

tava autorizado por ela a explorar a propriedade mediante a contratação de parceiro rural (fls. 76).

É bem verdade que, diante dessa Declaração juntada às fls. 76, e ainda pelo fato de D. LIDIA CARNEIRO DE MESQUITA ter vindo a falecer em fevereiro de 1982, poder-se-ia até discutir se o rendimento pertencia ao Sr. LEUCIO CARNEIRO DE MESQUITA ou ao Espólio de sua irmã, mas nunca se afirmar pertencer à empresa GRANJA SÃO JOAQUIM S/A.

Nestas condições, considerando tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.